



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO FUTEBOL

ACÓRDÃO

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 036/2019

COMPETIÇÃO: Campeonato Brasileiro Feminino – Série A2 - 2019

DENUNCIADOS: a) Santa Quitéria Futebol Clube (MA), arts. 206 e 211 do CBJD;
b) Federação Maranhense de Futebol, art. 191, III, do CBJD por duas vezes;
c) Nilzilene Passos Pereira, atleta do Santa Quitéria, art 254, II, do CBJD;
d) Edilene Marques da Costa, atleta do Santa Quitéria, art. 258, II, do CBJD.

I – Relatório

No caso em tela, a presente denúncia narra que o Relatório Disciplinar da partida entre SANTA QUITÉRIA X CEARÁ, realizada em 11 de abril de 2019, no Estádio Governador João Castelo, em São Luis (MA), válida pelo Campeonato Brasileiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Feminino – Série A2 – 2019, atesta que houve um atraso para o início do jogo pelo período de 04 (quatro) minutos em razão da falta de policiamento no estádio. Ademais, as taxas de arbitragem e o transporte dos árbitros não teriam sido pagos a contento, restando pendente o valor de R\$1.055, 00 (mil e cinquenta e cinco reais).

Pelo atraso da partida e a falta de policiamento no estádio, foram denunciadas o SANTA QUITÉRIA, nos arts. 206 e 211 do CBJD e a FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL, nas penas previstas no art. 191, III, do CBJD, tendo em vista que seria a responsável por fiscalizar o clube mandante nas providências de segurança que envolviam o jogo.

Do não recolhimento das taxas de arbitragem, foi denunciada a FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL, nas penas do art. 191, III, em razão de infração ao que dispõe o art. 6º, VIII, do Regulamento Geral de Competições 2019 da CBF.

A terceira denunciada, NILZILENE PASSOS PEREIRA, foi enquadrada nas penas do art. 254, §1º, II, do CBJD, pois, de acordo com a súmula da partida, praticou jogada violenta ao calçar sua adversária de maneira temerária, sendo expulsa em decorrência de segundo cartão amarelo.

Por fim, EDILENE MARQUES DA COSTA foi denunciada nas penas do art. 258, §2º, II, do CBJD, por ter proferido ofensas ao árbitro da partida após o final do jogo, tais quais: “tu é um palhaço, filho da puta”.

Os denunciados apresentaram defesa oral e, no tocante às fichas disciplinares, atesta-se que apenas a FEDERAÇÃO MARANHENSE é reincidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Foi ainda certificado pela Secretaria que todas as formalidades de praxe foram devidamente cumpridas, estando o feito pronto para julgamento.

É o relatório.

II – Voto

Pois bem. Verifica-se da súmula da partida, de lavra do árbitro Paulo José de Souza Mourão, no campo “Ocorrências/Observações”, que o atraso no início da partida, pelo período de 04 (quatro) minutos se deu, exclusivamente, pela ausência de policiamento no estádio. E foi informado ainda, que não foram pagas as taxas da arbitragem, no valor de R\$1.055,00 (mil e cinquenta e cinco reais).

Juntamente com a defesa escrita apresentada pela FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL, foi anexado, em fls. 32 dos autos, documento pelo qual a FEDERAÇÃO comprova que protocolou Ofício de nº 047/2019, de forma tempestiva e dirigido ao Comandante de Policiamento Metropolitano de São Luís/MA, onde informa e solicita a cooperação do policiamento para fins de segurança dos torcedores no referido jogo, objeto da denúncia.

Percebe-se então, que mesmo tendo recebido o referido ofício no dia 10/04/2019 e se comprometendo em comparecer no horário e local indicados, o policiamento se atrasou, causando o retardamento no início da partida pelo período informado, de 04 (quatro) minutos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Portanto, se conclui que nem o clube mandante, muito menos a FEDERAÇÃO MARANHENSE, descumpriram qualquer regra que pudessem vir a ser responsabilizados, tendo em vista que a culpa do atraso no jogo se deu, única e exclusivamente, pelo atraso da chegada do policiamento no estádio.

Dessa forma, impõe-se a absolvição do SANTA QUITÉRIA pelas imputações aos arts. 206 e 211 do CBJD, bem como da FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL, pela primeira imputação ao art. 191, III, do CBJD.

Extrai-se ainda da denúncia, que há uma segunda imputação ao art. 191, III, do CBJD, direcionada à FEDERAÇÃO MARANHENSE, em razão da ausência de recolhimento das taxas de arbitragem referentes à mencionada partida. De acordo com a denúncia, a FEDERAÇÃO teria infringido o disposto no art. 6º, VIII, do Regulamento Geral de Competições da CBF.

Ocorre que o Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro Feminino A2 de 2019 determina, em seu art. 20, que *“cada clube receberá, por partida realizada em sua jurisdição, a quantia de até R\$10.000,00 (dez mil reais) para cobertura das despesas com arbitragem, ambulâncias, gandulas e exame-antidoping”*.

Assim, conclui-se que o regulamento específico do campeonato em discussão determina que a responsabilidade do pagamento das taxas de arbitragem é do clube mandante, que recebe uma quantia específica para recolhimento de tais obrigações.

Desta feita, impõe-se a absolvição da FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL também à segunda imputação no art. 191, III, do CBJD, que lhe era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

direcionada pela Procuradoria, tendo em vista a responsabilidade exclusiva do clube mandante para recolhimento de taxas de arbitragem, nos termos do Regulamento Específico da referida competição.

Já com relação à denunciada NILZILENE PASSOS PEREIRA, atleta do SANTA QUITÉRIA, conclui-se que a conduta por ela praticada está bem enquadrada no art. 254, §1º, II, do CBJD, a prática de jogada violenta. Em atenção à sua primariedade e de ter sido uma expulsão resultante de uma segunda advertência, aplico a pena mínima de suspensão de 01 (uma) partida, convertida em advertência.

No caso da última denunciada, EDILENE MARQUES DA COSTA, conclui-se também que a conduta por ela praticada está bem enquadrada no art. 258, §2º, II, desrespeito com a arbitragem, merecendo uma punição pelas palavras chulas proferidas contra o árbitro. Pela expulsão direta, aplico-lhe a penalidade mínima prevista no aresto especificado, com a suspensão de 01 (uma) partida.

III – Dispositivo

Resultado: “Por maioria de votos, absolver o Santa Quitéria FC, quanto as imputações aos Art. 206 e 211 ambos do CBJD, contra os votos do Auditor Dr. José Maria Philomeno Gomes, que desclassificava para o Art. 191 inciso III do CBJD e o multava em R\$ 500,00, absorvendo o Art. 206 do CBJD; Por unanimidade de votos, absolver a Federação de Futebol do Estado do Maranhão, quanto a imputação ao Art. 191 inciso III do CBJD (02 vezes); Suspender por 01 partida convertida em advertência Nilzilene Passos Pereira, atleta do Santa Quitéria FC, por infração ao Art. 254 § 2º do CBJD; Suspender por 01



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

parida Edilene Marques da Costa, atleta do Santa Quitéria Futebol Clube, por infração
ao Art. 258 §2º inciso II do CBJD.”

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 10 de maio de 2019.



LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO

Auditor